



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.900017/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.415 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria SIMPLES - COMPENSAÇÃO
Recorrente GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA (grifos do original).

O interessado apresentou PER/Dcomp visando compensar os débitos nele declarados com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior referente ao SIMPLES.

Em 24/04/2008, a DRF/MCR emitiu o Despacho Decisório de fl. 09, no qual decidiu-se pela não homologação da compensação declarada, devido ao fato de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da RFB.

Contra o feito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fl.13) na qual alega, em síntese, o seguinte:

GAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede e estabelecimento comercial e prestação de serviços na rua CARMINIO DE ABREU, N.º 291 MONTES CLAROS, cep 39.401-708, MINAS GERAIS, CNPJ 01.660.127/0001-08, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Sr Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 02/05/2008, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16. inciso II do Dec. 70.235/ 72):

Em 30/06/2004 foi feita uma PER/DCOMP 1. 3 de n.º 15124.85628.300604. 1.3. 04-85 71 solicitando o crédito de Simples referente ao período de apuração de 31/03/2003 no valor total recolhido de R\$ 2.8 73, 74 para ser compensado em PIS, COFINS, IRPJ e Contribuição Social.

Só que ao preencher a PER/DCOMP foi informado o valor integral do recolhimento e não o valor de cada guia, ocorrendo portanto um erro de fato ao preenchimento. Solicitamos que fosse verificado os recolhimentos feito na data do dia 10/04/2003 os valores de R\$ 1.308,57, R\$ 100,59, R\$ 997,32, R\$ 184,21 E R\$ 283,05 com o código 6106 do período de apuração 31/03/2003.

E que esse crédito fosse compensado nos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e Contribuição conforme solicitado na PER/DCOMP.

Por oportuno esclarecemos que houve um erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, mas sem causa qualquer prejuízo ao fisco.

A empresa inconformado com o despacho decisório, pede a Vossa Excelência que reveja os procedimentos adotados para análise do caso e considere a PER/DCOMP ou dê a empresa o direito do crédito.

A vista de lodo exposto, inconformada com o despacho decisório, acima mencionado, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de que seja compensado os impostos indevidamente recolhidos pelos solicitados.

Termos em que

Pede deferimento. (grifos nossos)

É o relatório.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-30.473, de 09 de julho de 2010 (e-fl. 28), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. OPÇÃO.

Uma vez que a contribuinte, no ano-calendário de 2003, ainda estava submetida ao regime de tributação do SIMPLES, não há direito creditório algum a favor da empresa.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fl. 36.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/JFA dia 24/08/2010 (e-fl. 33) e apresentou seu Recurso Voluntário somente no dia 30/09/2010 (e-fl. 38/39), isto é, fora do prazo legal de 30 dias, o que leva à conclusão de sua intempestividade, não devendo ser conhecido por este colegiado. Logo, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Ainda que se trate de Recurso Voluntário perempto contra Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela instância *a quo*, pontuo que é dever deste órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a perempção, por força do artigo 35 do já citado Decreto nº 70.235/1972, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Por fim, inobstante a aparente razoabilidade da alegação de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, fundada na afirmação de que houve efetivamente a exclusão do Recorrente do Simples em 01/07/2001, mediante o acórdão nº 302-36556, a qual colide frontalmente com o fundamento do indeferimento da Manifestação de Inconformidade externado no acórdão da instância *a quo* (não exclusão do simples), registro, por oportuno, que não compete a este colegiado a revisão de ofício de declaração, sendo a atividade de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte, conforme artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Pelo exposto, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.